

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS)
3.º Ano – Turma A – 2019/2020
Regência: Prof. Doutor Luís Menezes Leitão
Exame de 27 de julho de 2020
Duração: 90 minutos

1- Ana, Benedita, Constança, Dinis e Edmundo constituíram uma sociedade anónima para produção de Perfumes, “Fragrância Dura e Perdura, S.A.”. Ficou estipulado que **Ana** entrava com um imóvel avaliado em €140.000,00 mas apenas daí a um ano, o tempo que considerava necessário para o “desapego”. **Benedita** estava encantada com a possibilidade de contribuir com o seu trabalho, afinal podia juntar o útil ao agradável e não despendia as suas poupanças. **Constança, Dinis e Edmundo** entravam com €20.000,00 cada um. **Constança** entregava de imediato a sua parte, **Dinis** entregava dentro de um mês para não mobilizar o dinheiro da sua conta a prazo antecipadamente, mas **Edmundo** avisou logo que lhe parecia dinheiro a mais, pelo que só entregaria a sua parte quando a sociedade necessitasse.

Pronuncie-se fundamentadamente sobre as obrigações de entrada estipuladas pelos sócios (6 valores)

Tópicos

Enquadramento do regime das entradas dos sócios (artigos 9.º, n.º1, al. g) e h); 9.º, n.º2, 20.º, alínea a), 25.º e seguintes, e 285.º do CSC);

Qualificação da entrada de Ana como entrada em espécie e respetivo regime, designadamente, ter por objeto bens suscetíveis de penhora (artigo 20.º, n.º 1, al. a) do CSC), a necessidade de verificação das entradas em espécie (artigo 28.º do CSC).;

Discussão acerca da admissibilidade do diferimento da obrigação de entrada e da aplicação do artigo 26.º, n.º 2 do CSC à entrada em espécie;

Qualificação da entrada de Benedita como entrada em indústria, as quais apenas são permitidas nos tipos sociais em que a lei expressamente o admita (artigo 20.º, alínea a) do CSC). Estas são admitidas nas SNC (artigo 176.º, n.º 1, al.a) e artigo 178.º) e nas sociedades em comandita, quanto aos sócios comanditados (artigo 468.º a contrario);

Análise e discussão do diferimento das entradas de Dinis e Edmundo nos termos do disposto nos artigos 26.º, 277.º e 285.º do CSC.

2- Também o lucro, à semelhança do aroma, dura e perdura, até que o inesperado acontece e uma pandemia ameaça o mundo. Ninguém mais se lembraria do perfume! **Dinis**, administrador único, decide que o melhor seria abandonar os perfumes e, aproveitando o álcool em stock, passar a comercializar gel desinfetante. Assim foi, e prevendo que ia ser o “negócio da pandemia” encomendou uma quantidade astronómica de frascos, sendo que foram adquiridos ao preço “do diamante”, face à “correria ao frasco”. A pandemia chegou e voou! Passados 9 meses, a

“Fragrância Dura e Perdura, S.A.” tem os armazéns repletos de frascos já com o plástico, de qualidade miserável, a quebrar e sem qualquer utilidade.

- a) Explique se **Edmundo** que, para além de sócio com uma participação de 10%, é um ambientalista fervoroso e considera esta aquisição “de plástico” ruínosa, tem fundamento para propor a destituição de **Dinis**.
- b) E pode **Dinis** ser responsabilizado? Quem tem legitimidade ativa para o efeito? Tem razão **Dinis** quando diz estar tranquilo porque ninguém pode controlar o mérito da sua decisão? (7 valores)

Tópicos

Análise quanto ao objeto social (artigo 11.º do CSC) e objeto e capacidade (artigo 6.º, n.º4 do CSC). Análise dos artigos 390.º, n.º 2 do CSC, considerando o valor do capital social e do artigo 409.º quanto à validade e eficácia do ato e vinculação da sociedade;

Enquadramento do regime dos deveres gerais dos administradores, bitola do gestor criterioso e ordenado (artigo 64.º, n.º 1, do CSC);

Análise da destituição com justa causa do administrador por deliberação e legitimidade do Edmundo requerer, enquanto sócio com uma participação de 10% (artigo 403.º do CSC);

Pressupostos da responsabilidade obrigacional dos administradores para com a sociedade (artigo 72.º, n.º 1 CSC);

Enquadramento da ação de responsabilidade civil como ação social ut universi, a qual depende de deliberação prévia dos sócios (artigo 75.º, n.º 1 do CSC) ou como ação social ut singuli (artigo 77.º, n.º1 do CSC)

Discussão acerca da apreciação judicial das decisões de mérito tomadas pelos administradores; controlo do mérito e discricionariedade empresarial, e relevância para a sua responsabilização; análise da exclusão da responsabilidade (artigo 72.º, n.º 2 do CSC e respetivos requisitos) e alcance da business judgment rule.

3- A péssima situação financeira da sociedade também durava e perdurava. O fornecedor dos recipientes plásticos multiplicava as ameaças à sociedade face à avultada dívida, pelo que **Constança** decidiu emprestar à “Fragrância Dura e Perdura, S.A.” €150.000,00 até que a sociedade se restabelecesse financeiramente. No entanto, a sociedade parece continuar a afundar-se e **Constança** começa a ponderar vários cenários para garantir a dívida: (i) constituição de uma hipoteca sobre um imóvel da sociedade, (ii) requerer a declaração de insolvência desta ou (iii) alienar o seu crédito à amiga **Filipa**, bastante abastada, que depois resolveria a situação e, no limite, requereria a declaração de insolvência da sociedade.

Qualifique juridicamente o crédito de **Constança** sobre a “Fragrância Dura e Perdura, S.A.” e analise os cenários que **Constança** está a ponderar. (7 valores)

Tópicos

Discussão sobre a admissibilidade e respetivos critérios do regime do contrato de suprimento nas sociedades anónimas, considerando a previsão exclusiva para as sociedades por quotas (artigos 243.º e 245.º do CSC);

Referência ao critério do empréstimo ser feito em condições que o sócio ordenado faria contribuição de capital;

Análise dos índices legais e respetiva verificação (artigo 243.º do CSC);

(i) Constança estava impedida de requerer a declaração de insolvência com base no crédito de suprimento (artigo 245.º, n.º 2 do CSC), tratamento como credor subordinado no processo de insolvência, sendo o seu crédito reembolsado de forma subordinada (artigo 245.º, n.º 3, al. a) do CSC e artigo 48.º, al. g) do CIRE). (ii) Inadmissibilidade da constituição da hipoteca para garantir o reembolso, sendo nula (artigo 245.º, n.º 6 do CSC). (iii) O regime dos artigos 243.º e seguintes é aplicável mesmo após a transmissão do crédito a terceiro (Filipa); assim esta também estava impedida de requerer a declaração de insolvência (artigo 245.º, n.º 2 do CSC).